



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002934/2003-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1402-01.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Embargante WESTCON BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a efetiva ocorrência de contradição nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para corrigir tais equívocos.

AUDITORIA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O prazo decadencial para auditar a formação dos prejuízos fiscais é de 5 anos, contados do ano-calendário da apuração, nos termos dos art. 150 e 173 do CTN, conforme o caso. Por sua vez, o prazo decadencial para aferição dos valores que compõe o saldo de prejuízos a compensar é contado a partir do aproveitamento desse prejuízo(compensação). Uma vez que o contribuinte não tem prazo para compensar prejuízos fiscais, deve conservar os documentos contábeis e fiscais comprobatórios da formação e aproveitamento desses por mais 5 anos após a compensação, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 9.430/1996. Cumpre ao contribuinte fazer prova da origem do prejuízo compensado, sendo correta a glosa fiscal diante da insuficiência dessa comprovação.

Embargos Conhecidos e Acolhidos. Contradição Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher em parte os embargos interpostos pelo contribuinte, para sanar a contradição e, no mérito, ratificar os Acórdão 1402-00.195, de 19/05/2010, e 105-16.924, de 16/4/2008, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 10/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Contra a contribuinte WESTCON BRASIL LTDA foram lavrados os autos de infração de fls. 119 a 200, referentes ao anos-calendário de 1999 a 2001, para cobrança do IRPJ e CSLL exigindo-se o crédito tributário de R\$ 952.314,26 e 421.860,57 (respectivamente).

O contribuinte apresentou impugnação, sendo que a 6ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I julgou procedente em parte a exigência, (fls. 287 e seguintes), em decisão assim ementada:

IRPJ. CSLL. DESPESAS OPERACIONAIS.
GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
NECESSIDADE E EFEITIVIDADE.

Cabe ao autuante comprovar a desnecessidade da despesa operacional, bem como a falta de contraprestação dos serviços consignados nas notas fiscais e recibos apresentados pelo contribuinte.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE
PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA

O sistema Sapli é instrumento de controle dos saldos compensáveis e compensações efetuadas pelo contribuinte, e é alimentado com informações contidas nas DIPJ apresentadas. Se não houver objeção tempestiva quanto aos valores declarados, é de se considerar as informações constantes do Sapli para verificar a correta compensação efetuada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi apreciado antiga 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido negado provimento por unanimidade, mediante acórdão 105-16.924 de 16/4/2008 (cópia às fls. 418 e seguintes), que recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - Provado nos autos que a Pessoa Jurídica promoveu, de forma indevida, a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, é de se manter a glosa promovida pela fiscalização.

Recurso conhecido e improvido.

Cientificada, a recorrente apresentou embargos, fls. 433 e seguintes, que foram apreciados mediante Acórdão 1402-00.195 de 19/05/2010, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Constatada a omissão os embargos merecem ser conhecidos.

DECADÊNCIA: - Prejuízos e bases negativas da CSLL – os valores constantes das DIPJs, coerentes com aqueles constantes do SAPLI, passados cinco anos do fato gerador passam a ser válidos para as duas partes da relação tributária, não podendo o sujeito passivo querer fazer valer dados de sua escrita pretérita. A não consideração de valores escriturados e não declarados relativos a períodos decaídos não viola o princípio da verdade material.

EMBARGOS CONHECIDOS E NEGADOS.

Mais uma vez cientificada, a contribuinte apresentou novos embargos, às fls. 904 e seguintes.

Vejamos a transcrição dos fundamentos dos embargos (fls. 3 e seguintes):

(...)

Acontece que o v. acórdão nº 1402-00.195 possui contradição intrínseca em seus termos, notadamente com relação à decadência do direito da fiscalização revisar os valores da base de cálculo negativa da CSLL apurados até 1998 e declarados na DIPJ 1999, o que, como será visto a seguir, impede as glosas das compensações efetuadas nos anos de 1999, 2000 e 2001 havendo, portanto, necessidade de integração do julgado como se passa a expor.

III – DOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO E DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE

Verifica-se pela análise do v. acórdão ora embargado que essa Colenda Turma entendeu que as informações prestadas pela Embargante não poderiam mais ser alteradas por estarem alcançadas pela decadência.

Já as glosas efetuadas pela fiscalização teriam sido feitas dentro do quinquídio legal por se referirem aos períodos bases de 1999, 2000 e 2001. Assim, como o fato gerador mais remoto teria ocorrido em 31.12.1999, o lançamento poderia ser efetivado até 31.12.2004 e, uma vez tendo sido realizado em 06.04.2004, não estaria alcançado pela decadência.

(...)

Com essas considerações, todas as glosas efetivadas pela fiscalização foram mantidas, pois seriam relativas ao período posterior a 31.12.1999, data do fato gerador mais remoto.

Contudo, conforme expressamente consignado no acórdão da DRJ/RJOI, a fiscalização revisou e alterou informações constantes da DIPJ 1999, ano-calendário 1998, da contribuinte para glosar as compensações realizadas com o seu saldo de base de cálculo negativa da CSLL. Veja-se:

(...)

Vê-se, portanto, que há clara contradição entre os termos do v. acórdão recorrido e sua conclusão.

Isso porque, de um lado há afirmação de que “o período mais antigo relativo ao fato gerador ocorrido em 31.12.99, teria o fisco o direito de revisá-lo até 31.12.2.004, sendo portanto impropriedade a alegação de caducidade”, mas, de outro, mantém as glosas das compensações realizadas pela contribuinte com o saldo da base de cálculo negativa da CSLL apurada até o ano-calendário 1998 e declarada na DIPJ 1999, sendo que, com relação a estas glosas, o fato gerador ocorreu em 31.12.1998, o último dia do quinquênio legal operou-se em 31.12.2003 e o lançamento, como visto, somente em 06/04/2004.

Mediante despacho de 16/12/2011 a ilustre Presidente desta Turma determinou que a re-inclusão do processo em pauta de julgamento para apreciação dos novos embargos.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Os embargos foram acolhidos pela presidência dessa Turma e, portanto devem ser apreciados.

A contribuinte aponta em novos embargos que a decisão recorrida incorreu em contradição, ao manter integralmente a exigência, ao concluir que a fiscalização teria revisado o resultado do ano-calendário de 1999, mas em realidade a revisão foi relativa a 1998.

Cabe razão ao contribuinte quando afirma que a fiscalização efetuou auditoria do ano-calendário de 1998 e anteriores para determinar o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL a compensar a partir de 1999, que era o período ainda não atingido pela decadência, e que foi objeto do lançamento.

Pois bem, está patente nos autos que a fiscalização simplesmente efetuou a recomposição dos saldos a compensar a partir dos valores utilizados em 1998 e anteriores (consoante Termo de Constatação Fiscal de fls. 186 e 187).

Não foram apuradas infrações, tampouco outras irregularidades. Constatou-se o saldo compensável correto de prejuízos fiscais em 31/12/1999 era de 1.826.651,96. Por sua vez, a disponibilidade de base de cálculo negativa de CSLL era de 796.726,40 naquela data.

Essa reconstituição tem pleno respaldo nas normas legais em vigor.

Este Conselho já se manifestou sobre alegações dessa natureza em diversos acórdãos, dentre eles o de nº 104-19.219, de 27/02/2003, que tratou da retificação de prejuízo fiscal da atividade rural de período anterior, com reflexo em outro período de apuração do tributo ainda não atingido pela decadência, a decisão também foi favorável à tese aplicada no julgamento deste processo. Vejamos transcrições da ementa, dispositivo e voto condutor:

Acórdão 104-19.219 de 27/02/2003

EMENTA

IRPF ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1999 – ATIVIDADE - RURAL COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – DECADÊNCIA – ABRANGÊNCIA - O prazo decadencial vincula-se direta e exclusivamente aos fatos geradores objeto do lançamento tributário, não se aplicando a elementos advindos de ano-calendário anterior, ainda que este já tenha sido atingido pela decadência. Assim, constatando-se que o ano-calendário fiscalizado encontra-se passível de revisão, é perfeitamente cabível o lançamento resultante da retificação do valor apropriado, a título de prejuízo da atividade rural a compensar, mesmo que este tenha origem em ano-calendário abarcado pela decadência.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VOTO CONDUTOR

“(…) De fato, a revisão de valores apurados em anos calendários anteriores já abrangidos pelo decurso do prazo decadencial é absolutamente inquestionável. O que não implica reconhecer que o conceito de decadência abranja também a revisão de valores que, advindos de período já tomados pela decadência, venham a influir na apuração do resultado de ano calendário ainda não decadente.

Evidentemente que o conceito decadencial não abrange tal influência. Exatamente por esta integrar as apropriações de ano calendário não decadente. Restrita a revisão à essa específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes. Pela simples motivação de que o conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia.

(…)

A simples leitura do dispositivo em questão evidencia de sua absoluta ressonância com o princípio da decadência, a que se reporta tanto o artigo 149, § único, como os artigos 150, § 4º, e 173, todos do CTN., como antes mencionado. Isto é, se determinada apropriação influi no resultado na apuração do crédito tributário, é passível de revisão essa circunscrita influência. Ainda que, na origem, seja legalmente carregada de período já decadente.

(Grifei)

Veja-se que a situação versada no Acórdão 104-19.219: o contribuinte foi intimado a comprovar o saldo de prejuízos da atividade rural do ano de 1989 que foi aproveitado no ano-calendário de 1996. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado correções a maior do aludido valor no ano de 1990, a fiscalização glosou o excesso de compensações utilizado para reduzir o tributo devido em 1996. O contribuinte alegou decadência nessa revisão, que foi rejeitada pelo Colegiado, tendo em vista que tais valores “*influem na apuração do resultado de ano calendário não decadente*”.

Analisemos o Acórdão nº CSRF/04-00.054, de 21/06/2005. Vejamos sua ementa e dispositivo:

Acórdão CSRF 04-00.054 de 21/06/2005

EMENTA

IRPF RESULTADO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA REVISÃO DE PREJUÍZO COMPENSÁVEL — DECADÊNCIA — ABRANGÊNCIA O conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia; não abrange a revisão de valores advindos de período anterior, já abrangido pela decadência, que influem na apuração do resultado de ano calendário não decadente, restrita a

revisão a essa circunscrita e específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente relatório. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso..

VOTO CONDUTOR

No caso, a fiscalização verificou inicialmente que o prejuízo da atividade rural fora incorretamente apurado na declaração do exercício de 1995, com indevida utilização nas declarações dos exercícios posteriores (1996 a 2000). A origem da incorreção seria o fato de a contribuinte haver procedido à atualização monetária indevida dos saldos de prejuízos e de incentivos fiscais nos anos-calendário de 1989 e 1990 (fls. 12 a 18).

No acórdão recorrido, foi acolhida a arguição de decadência, sob o seguinte argumento (fls. 276) (...)

De plano, verifica-se que tal entendimento carece de base legal. No caso em apreço, o lançamento, cientificado a contribuinte em 28/09/2000, abarcou os anos-calendário de 1996 e 1999, que ainda não se encontravam atingidos pela decadência, seja qual for o angulo pelo qual se analise.

Destarte, uma vez que os anos-calendário fiscalizados não haviam sido atingidos pela decadência, não há óbice à exigência de comprovação acerca dos elementos que de alguma forma influenciaram os respectivos lançamentos, ainda que vinculados a exercícios anteriores. Ressalte-se que os anos-calendário anteriores aos autuados, em que teria ocorrido o alegado lapso na correção dos saldos de prejuízo a compensar - estes sim alcançados pela decadência - não foram revistos. O que houve foi tão-somente a retificação do valor do prejuízo a compensar, apropriado nos exercícios fiscalizados.

Nesse sentido é o Acórdão nº 104-19.219, de 27/02/2003, cujo voto vencedor foi acatado por unanimidade de votos, assim ementado: (...)

(Grifei)

Apesar de ambos os acórdãos acima terem tratado de atividade rural na pessoa física, cumpre esclarecer que a Legislação sempre estabeleceu a obrigatoriedade de escrituração para os contribuintes que desejam aproveitar prejuízos de períodos anteriores. Aliás, na redação original da Lei 8.023/1990, acima de determinado valor de receitas era obrigatória a escrituração comercial.

Outrossim, cumpre registrar que em situações análogas, nas quais a verificação de fatos, documentos e registros contábeis, de períodos atingidos pela decadência, com repercussão futura favorável ao contribuinte, ou seja, erros que lhe prejudicam, as decisões deste Conselho são sempre favoráveis à retificação dos lançamentos nos períodos

ainda não atingidos pela decadência, inclusive para reconhecimento de direito creditório. Cite-se como exemplo as seguintes situações em que se admite retificação favorável ao contribuinte:

- Lucro Inflacionário Inexistente. Fiscalização autua em 2000 a falta de realização do Lucro Inflacionário Diferido (parcelas realizáveis em 1996 a 1999. Somente em sede recurso, o Contribuinte verifica e alega que errou na apuração/declaração do LI de 1991, estando patente que seu Patrimônio Líquido era maior que o ativo imobilizado. Conselho exclui da base de cálculo o lucro inflacionário de 1991, e determina ainda, que as realizações mínimas de 1992 a 1995, porventura não efetuadas, sejam diminuídas do Saldo (existe inclusive súmula neste sentido). Ao fim e ao cabo, mantem-se apenas a tributação do saldo do inflacionário efetivamente existe nos anos de 1996 a 1999.

Nesse sentido vide acórdãos deste Conselho:

Acórdão 103-21611 processo 13925000136200129

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – Havendo a pessoa jurídica, no período-base de 1990, apurado saldo devedor de correção monetária e não possuindo lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, não há que se falar em adição ao lucro real, a partir do período-base de 1993, do valor que corresponder à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário.

Acórdão 101-94663 processo 10410.001504/2001-68

LUCRO INFLACIONÁRIO. SALDO DA CORREÇÃO IPC/BTNF. ERRO DE FATO. Não procede a exigência de crédito tributário decorrente de erro cometido pela pessoa jurídica no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo informado a maior o saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF.

Acórdão 101-93740 processo 10880.008657/98-05

ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO: Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

PREJUÍZO FISCAL INSUFICIENTE. DECADÊNCIA: Apesar de não haver prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real apurado em determinado período de apuração, deixa-se de propor a formalização da exigência em virtude de já ter transcorrido, nesta data, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário respectivo.

ERRO DE FATO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO: Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo a contribuinte direito à compensação da base negativa da contribuição social, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Enfim, ao contribuinte incumbe a guarda dos livros contábeis e fiscais, bem como documentação comprobatória da regularidade dos prejuízos fiscais compensados. Por sua vez, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de auditar tais valores enquanto não transcorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário correspondente ao período em que foi realizado o aproveitamento do prejuízo fiscal.

Repita-se: em 2003 ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para auditoria do ano-calendário de 1998. Uma vez que o contribuinte compensou naquele ano de 1998 prejuízos fiscais de períodos anteriores, deveria ter guardado os livros contábeis e fiscais comprobatórios da formação desses, em observância do art. 37 da Lei 9.430/1996, os quais poderiam ser auditados, não para verificar a formação dos prejuízos em si, pois, implicariam em auditar períodos atingidos pela decadência, mas para confirmar os valores desses prejuízos e, principalmente, a transposição e o aproveitamento nos períodos posteriores.

Essa auditoria também pode ser feita mediante análise das DIRPJ/DIPJ (Declarações de Imposto de Renda) apresentadas pelo contribuinte, no qual é informada não só a formação do prejuízo como também as compensações. Tais documentos podem ser utilizados pelo Fisco como prova, tal qual ocorreu no presente processo.

Uma vez que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem/formação do saldo de prejuízo compensado, correta a glosa da aludida compensação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher em parte os embargos interpostos pelo contribuinte, para sanar a contradição e, no mérito, ratificar os Acórdão 1402-00.195, de 19/05/2010, e 105-16.924, de 16/4/2008, mantendo a decisão do Colegiado no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira